



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: José Alves Feitosa

Advogados: Dr. Diogo Maia da Silva Mariz e outros

Interessado: Antônio Farias Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem comprovação da entrega das mercadorias – Excesso de gastos com combustíveis para os veículos das Secretarias de Educação e Saúde – Incorreta elaboração de demonstrativos contábeis – Registro de saldo financeiro não demonstrado – Elevado crescimento da dívida flutuante em relação ao ano anterior e falha na sua escrituração – Aplicação das receitas de impostos mais transferências em manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do mínimo exigido na Carta Magna – Deficiência no funcionamento das equipes do Programa de Saúde da Família – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à Previdência Social – Inoperância do laboratório de informática de escola municipal – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Desvios de finalidades – Condutas ilegítimas e antieconômicas – Ações e omissões que geraram prejuízos ao Erário – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de imposição de penalidade. Irregularidade. Imputação de débito e aplicação de multa. Fixações de prazos para recolhimentos. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00026/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE JUAREZ TÁVORA/PB, SR. JOSÉ ALVES FEITOSA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fernando Rodrigues Catão, o afastamento temporário, também justificado, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, com as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto e André Carlo Torres Pontes, assim como do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, que reconheceram a aplicação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

de valores na manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual estabelecido na Constituição Federal, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas.

2) **IMPUTAR** ao ex-Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, CPF n.º 112.227.274-04, débito no montante de R\$ 149.742,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 112.957,81 atinentes ao excesso de gastos com combustíveis para as Secretarias de Educação (R\$ 84.244,55) e Saúde (R\$ 28.713,26), R\$ 22.421,44 concernentes à realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem comprovação da entrega das mercadorias e R\$ 14.363,39 respeitantes ao registro de saldo financeiro não demonstrado.

3) **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Administradora Municipal, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) **APLICAR MULTA** antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

5) **ASSINAR** o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) **ENVIAR** recomendações no sentido de que a atual gestora da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2011.

8) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de janeiro de 2014

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de Governo e de Gestão do ex-Mandatário e ex-Ordenador de Despesas do Município de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Alves Feitosa, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 21 de março de 2012.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 22 a 26 de abril de 2013, emitiram relatório inicial, fls. 202/217, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 264/2010, estimando a receita em R\$ 10.817.000,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 2.371.203,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no ano ascendeu à soma de R\$ 10.854.016,13; d) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o patamar de R\$ 10.560.721,05; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou a importância de R\$ 1.021.653,03; f) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 1.476.686,14; g) a quantia repassada pela Comuna ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi de R\$ 1.260.325,49, ao passo que a cota-parte recebida do fundo, acrescida dos rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 3.597.762,65; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o montante de R\$ 6.759.170,60; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 10.710.924,46.

Em seguida, os técnicos da DIAGM V destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 174.200,19, integralmente quitados dentro do exercício em análise; e b) os subsídios pagos no ano ao ex-Prefeito e ao vice da época somaram R\$ 120.000,00 e R\$ 60.000,00, respectivamente, e estão de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 240/2008, quais sejam, R\$ 10.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 5.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, verificaram os analistas desta Corte que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 2.034.697,02, representando 56,55% do quinhão recebido no exercício; b) a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 1.635.294,88 ou 24,19% da RIT; c) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 1.015.620,91 ou 15,03% da RIT; d) a despesa total com pessoal da municipalidade alcançou o montante de R\$ 5.928.221,07 ou 55,35% da RCL; e e) os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram a soma de R\$ 5.631.920,43 ou 52,58% da RCL.

Especificamente quanto aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs e aos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

Complementar Nacional n.º 101/2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram que: a) os RREOs concernentes aos seis bimestres do exercício foram enviados ao Tribunal com as respectivas comprovações de suas publicações; e b) os RGFs referentes aos dois semestres do período analisado também foram encaminhados a esta Corte juntamente com suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 22.952,60; b) não contabilização de despesa orçamentária na importância de R\$ 316.247,68; c) escrituração de pagamentos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem comprovação na quantia de R\$ 117.443,14; d) dispêndios fictícios com aquisição de merenda escolar na soma de R\$ 22.421,44; e) excesso de despesas com combustíveis na Secretaria de Educação no montante de R\$ 93.600,05; f) excesso de gastos com combustíveis na Secretaria de Saúde na cifra de R\$ 28.713,26; g) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL; h) registro de saldo financeiro não justificado no total de R\$ 319.743,95; i) elevado déficit financeiro no valor de R\$ 402.896,98; j) incorreta demonstração da dívida fluante e elevado crescimento em relação ao ano anterior; k) indícios de alinhamento de preços em procedimentos licitatórios; l) aplicação de apenas 56,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério; m) emprego de unicamente 24,19% da RIT na manutenção e desenvolvimento do ensino; n) deficiência no funcionamento das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, diante da sua incompletude e da falta de cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais da área de saúde; o) falta de contabilização e recolhimento de contribuições previdenciárias no montante de R\$ 316.247,68; e p) inoperância do laboratório de informática da Escola Municipal do Ensino Fundamental Augusto Lira.

Processadas as devidas intimação e citação, fls. 218/220, 394/396 e 400/401, o responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna em 2011, Dr. Antônio Farias Brito, não trouxe nenhum esclarecimento acerca das possíveis máculas de natureza contábil.

Já o antigo Prefeito da Urbe, Sr. José Alves Feitosa, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 224, deferido pelo relator, fls. 225/228, apresentou defesa, fls. 229/390, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) as contas de 2011 não apresentaram déficit na execução orçamentária e sim superávit de R\$ 293.295,08; b) a alíquota correta para o cálculo das obrigações previdenciárias patronais devidas é de 21%; c) as folhas de pagamento de dezembro e 13º salários não devem ser computadas na base de cálculo, cujas contribuições só são recolhidas no mês de janeiro seguinte; d) é preciso excluir as parcelas relativas aos salários família e maternidade compensados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP; e) com as necessárias correções, o valor estimado de dispêndios com encargos sociais não contabilizados é de R\$ 59.400,97; f) a documentação que faltava para comprovar os pagamentos feitos ao INSS foi anexada aos autos; g) os documentos comprobatórios (notas fiscais e comprovantes de pagamentos) dos gastos com merenda, financiados com recursos do governo federal e cuja prestação de contas foi analisada pelo Conselho de Alimentação Escolar e encaminhada ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE foram juntados ao feito; h) os parâmetros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

adotados para apuração do excesso de combustíveis divergem daqueles informados pelo Chefe de Transporte em 2011, SR. MARCOS FERNANDES SABINO DE SOUZA, que assinalou, ainda, que os carros rodavam de domingo a domingo; i) não há incorreções nos demonstrativos apresentados, posto que o BALANÇO ORÇAMENTÁRIO registra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas, enquanto o FINANCEIRO registra o movimento de caixa, por isso uma despesa que não foi empenhada jamais poderia figurar nessas peças contábeis; j) foram acostados à defesa os extratos e as conciliações bancárias das contas destacadas no relatório técnico inicial; k) o déficit financeiro foi apontado com base numa inclusão indevida de gastos com obrigações patronais não empenhados, cuja estimativa contém equívocos; l) não há nada fora da normalidade nos procedimentos licitatórios realizados, cujos vencedores foram os que apresentaram proposta global mais vantajosa, não se vislumbrando quaisquer indícios de alinhamento de preços; m) em verdade, foram aplicados R\$ 2.299.355,17 na remuneração e valorização do magistério, que representam 63,91% dos recursos do FUNDEB; e n) os gastos efetivos em manutenção e desenvolvimento do ensino ascenderam, na realidade, a R\$ 1.776.527,27, equivalentes a 28,91% da RIT.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame da referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 405/428, onde consideraram elididas as seguintes eivas: a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 22.952,60; b) não contabilização de despesa orçamentária na importância de R\$ 316.247,68; c) escrituração de pagamentos ao INSS sem comprovação na quantia de R\$ 117.443,14; d) incorreta elaboração dos BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL; e) incorreta demonstração da dívida flutuante com elevado crescimento em relação ao ano anterior; f) indícios de alinhamento de preços em procedimentos licitatórios; e g) aplicação de 56,55% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério. Em seguida, reduziram a soma dos dispêndios fictícios com aquisição de merenda escolar de R\$ 22.421,44 para R\$ 2.705,00, alteraram o excesso de dispêndios com combustíveis na Secretaria de Educação de R\$ 93.600,05 para R\$ 84.244,55, diminuíram o total do saldo financeiro registrado e não justificado de R\$ 319.743,95 para R\$ 14.363,39, modificaram o valor do déficit financeiro apurado de R\$ 402.896,98 para R\$ 211.090,13 e decresceram o montante das contribuições previdenciárias não contabilizadas e não recolhidas de R\$ 316.247,68 para R\$ 124.440,83. Por fim, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas constatadas.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 430/443, onde opinou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, referente ao exercício financeiro de 2011; b) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) imputação de débito ao Sr. José Alves Feitosa, por toda a despesa insuficientemente comprovada e irregular, conforme liquidação dos peritos do Tribunal; d) aplicação de multa ao antigo gestor, Sr. José Alves Feitosa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB; e) envio de comunicação à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de repasse das contribuições previdenciárias; f) remessa de recomendação à atual gestão do Município de Juarez Távora/PB no sentido de guardar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e, quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pelos peritos do Tribunal neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Solicitação de pauta, fl. 444, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 17 de janeiro de 2014 e a certidão de fl. 445.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam a duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelo TCE/PB, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelo Tribunal de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Com efeito, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS, são apreciadas no TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelo mencionado agente político, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACÓRDÃO, o Tribunal de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se *ab initio* que inexistiu déficit financeiro no exercício analisado, em que pese o entendimento dos técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 413/415. Na realidade, segundo dados do BALANÇO PATRIMONIAL do Poder Executivo, fl. 158, o ATIVO FINANCEIRO, que compreende não somente os registros em BANCOS, mas também os valores contabilizados em CAIXA e no REALIZÁVEL, somou R\$ 1.119.278,75. Já o PASSIVO FINANCEIRO atingiu o patamar de R\$ 911.329,83. Logo, mesmo com a inclusão das despesas com obrigações patronais devidas e não contabilizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

no período, na quantia de R\$ 124.440,83, fls. 425/426, esse PASSIVO FINANCEIRO ascenderia a R\$ 1.035.770,66, revelando, assim, um superávit de R\$ 83.508,09.

Acerca das despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, os inspetores da unidade de instrução, após análise de defesa, mantiveram a aplicação no patamar de R\$ 1.635.294,88, que corresponde a 24,19% da Receita de Impostos mais Transferências – RIT, R\$ 6.759.170,60, fls. 420/424. Entrementes, não obstante o posicionamento da unidade técnica, após a inclusão do valor proporcional pago no período em favor do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, R\$ 50.428,89, a aplicação passa a ser de R\$ 1.685.723,77 (R\$ 1.635.294,88 + R\$ 50.428,89), representando 24,94% da RIT. Logo, embora bem próximo do percentual exigido, não foi atendida a raia mínima estabelecida no art. 212 da Carta Magna, que determina a emprego de pelo menos 25%, *in verbis*:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinde e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (grifamos)

É oportuno salientar que a aplicação de recursos na educação em percentual abaixo do mínimo fixado na Lei Maior, em virtude de sua gravidade, é suficiente não só para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.3” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal, como também para a decretação de intervenção de um Estado em seus Municípios, consoante preconiza o art. 35, inciso III, da Carta Constitucional, *verbatim*:

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – (...)

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

Em referência aos encargos patronais devidos pelo Município de Juarez Távora/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em 2011, cumpre assinalar que, de acordo com o cálculo inicial feito pelos analistas desta Corte, fl. 204, a folha de pagamento do pessoal atingiu a cifra de R\$ 4.616.328,22, composto pelos dispêndios classificados nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS (R\$ 3.872.647,52) e 04 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO (R\$ 743.680,70).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

De acordo com a estimativa realizada após a análise da defesa, fls. 425/426, as obrigações patronais empenhadas e pagas relativas à competência de 2011 totalizaram R\$ 774.595,81. Esse montante está aquém do efetivamente devido à autarquia federal, R\$ 969.428,93, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP do Poder Executivo do Município de Juarez Távora (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos inexistentes no original)

Em consonância com a avaliação dos especialistas deste Pretório de Contas, descontados os gastos com salários família (R\$ 38.040,63) e maternidade (R\$ 32.351,66) registrados nas folhas de pagamento de pessoal de 2011, deixaram de ser empenhadas, contabilizadas e pagas despesas com contribuições previdenciárias patronais em favor do INSS na importância de R\$ 124.440,83, o que representa 13,84% do montante efetivamente devido pelo Executivo de Juarez Távora/PB em 2011, R\$ 899.036,64 (R\$ 969.428,93 – R\$ 38.040,63 – R\$ 32.351,66). Porém, é necessário frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Cumpra frisar que a mácula em apreço, atinente aos encargos securitários devidos pelo empregador, representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Em virtude de sua gravidade, além de poder ser enquadrada como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constitui motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item “2.5” do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, acarreta sérios danos ao erário, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde jurisprudência remansosa do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *ad litteram*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CADIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

(TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Importa notar, por oportuno, que a irregularidade atinente à carência de empenhamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas em 2011, na quantia retificada de R\$ 124.440,83, deve permanecer a despeito do entendimento dos peritos do Tribunal, fls. 406/407, pois gerou reflexos negativos na análise da prestação de contas relacionados à imperfeição dos seus demonstrativos, que deixaram de refletir a realidade orçamentária, financeira e patrimonial da Comuna.

Isso significa que o profissional de contabilidade não registrou as informações contábeis na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas também no art. 50, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 4 de maio de 2000), que demarcou o regime de competência para a despesa pública, *verbis*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (nosso grifo)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

Em virtude da omissão ora comentada, os BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO e PATRIMONIAL, bem como o DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE foram elaborados sem respeitar todos os princípios fundamentais de contabilidade previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, devidamente publicada no Diário Oficial da União – DOU, datado de 31 de dezembro do mesmo ano, *ipsis litteris*.

Art. 2º - Os Princípios Fundamentais de Contabilidade representam a essência das doutrinas e teorias relativas à Ciência da Contabilidade, consoante o entendimento predominante nos universos científico e profissional de nosso País. Concernem, pois, à Contabilidade no seu sentido mais amplo de ciência social, cujo objeto é o Patrimônio das Entidades.

Art. 3º - São Princípios Fundamentais de Contabilidade:

- I) o da ENTIDADE;
- II) o da CONTINUIDADE;
- III) o da OPORTUNIDADE;
- IV) o do REGISTRO PELO VALOR ORIGINAL;
- V) o da ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA;
- VI) o da COMPETÊNCIA; e
- VII) o da PRUDÊNCIA.

Apesar do posicionamento contrário dos analistas desta Corte, fls. 413/414, deve ser mantida não somente a mácula relativa à incorreta elaboração dos artefatos técnicos, mas também aquela que trata do crescimento da dívida flutuante em relação ao exercício anterior, como informado no relatório inicial, fl. 208. É possível observar, com base no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE CONSOLIDADA, fls. 125/126, que os débitos de curto prazo ao final de 2011 atingiram o patamar de R\$ 952.406,30 e, quando comparados ao saldo do ano anterior, R\$ 726.260,16, demonstram uma elevação de 31,14%. Se incluídas as obrigações patronais não contabilizadas no período de competência, na quantia corrigida de R\$ 124.440,83, a dívida flutuante ao final do exercício chegaria a R\$ 1.076.847,13 (R\$ 952.406,30 + R\$ 124.440,83), e o seu crescimento em relação ao período anterior seria de 48,27%,

Em seguida, merece relevo a deficiência no funcionamento das equipes do Programa de Saúde da Família – PSF, notadamente diante da sua incompletude e da falta de cumprimento da carga horária de trabalho pelos profissionais da área de saúde, fl. 211. Concorde relato feito pelos inspetores da unidade de instrução, que visitaram o Município, em alguns núcleos, havia médicos por apenas 03 (três) meses no ano. Portanto, é preciso compelir a gestão municipal para que adote medidas corretivas urgentes que garantam a prestação de serviços de saúde de maneira a atender às necessidades da coletividade, rumo à melhoria da qualidade da assistência prestada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

Outra eiva identificada pela unidade técnica durante a inspeção *in loco* diz respeito à inoperância do laboratório de informática da ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL AUGUSTO LIRA, fl. 215. Ressalte-se, por oportuno, que, na análise das contas municipais concernentes ao exercício financeiro de 2010 (Processo TC n.º 03631/11), o não funcionamento de laboratórios de informática em colégios da rede municipal de ensino foi evidenciado, o que demonstra certo descaso do gestor da época em relação à adequação física do espaço e à instalação dos equipamentos necessários ao aprendizado dos estudantes.

As últimas irregularidades que figuram nos autos são as seguintes: a) realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem comprovação da entrega da mercadoria no valor original de R\$ 22.421,44, fl. 205; b) excesso de gasto com combustível para veículos da Secretaria de Saúde na quantia de R\$ 28.713,26, fls. 206/207; c) excesso de gasto com combustível para veículos da Secretaria de Educação no montante de R\$ 84.244,55, fls. 410/413; e d) registro de saldo financeiro na CONTA N.º 161292 (BB – FNS BLATB) não demonstrado na importância de R\$ 14.363,39, fls. 415/416.

Acerca do saldo financeiro, é importante deixar claro que os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados e, qualquer que seja o procedimento adotado para tanto, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão, como à sua perfeita compreensão. Portanto, cabe a imputação do débito.

Quanto ao consumo de combustíveis, segundo estudos técnicos, fls. 206/207 e 410/413, no exercício *sub examine*, as despesas admissíveis para a frota das Secretarias de Saúde e Educação Municipais com gasolina e óleo diesel seriam de R\$ 148.599,00 e R\$ 67.716,00, respectivamente. Tendo em vista que os dispêndios efetivamente realizados no período atingiram os patamares de R\$ 177.312,26 para a Saúde e R\$ 151.960,55 para a Educação, ficaram evidentes excessos da ordem de R\$ 28.713,26 (R\$ 177.312,26 – R\$ 148.599,00) e R\$ 84.244,55 (R\$ 151.960,55 – R\$ 67.716,00), perfazendo um total de R\$ 112.957,81, que, uma vez não justificado pelo ordenador das despesas, Sr. José Alves Feitosa, deve ser ressarcido aos cofres municipais.

Já no tocante à compra de gêneros alimentícios, é necessário esclarecer que, conforme se depreende do relato inicial, fl. 205, a questão está fundada na suposta aquisição de itens para a merenda escolar em período posterior ao da última entrega registrada (Documento TC n.º 09632/13). Segundo declaração dada pela Secretária Adjunta da Administração Municipal em 26 de abril de 2013, SRA. JOCELYN SOBRAL ROCHA, em consonância com os documentos constantes nos arquivos da Prefeitura, o último fornecimento de merenda escolar, referente ao exercício financeiro de 2011, aconteceu em 12 de novembro daquele ano. Contudo, depois dessa entrega, registrada em fichas de controle da distribuição de gêneros alimentícios, foram realizadas despesas no montante de R\$ 22.421,44.

Logo, em que pese o entendimento dos peritos da Corte, fls. 409/410, a anexação de documentação comprobatória da despesa (notas de empenhos, notas fiscais e comprovantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

de transferências bancárias) não é suficiente para elidir a eiva, ainda que parcialmente. No caso, é imperiosa a apresentação de fichas de controle de distribuição de merenda, devidamente assinadas pelos responsáveis pelo recebimento em cada escola, comprovando que houve, de fato, a entrega de gêneros alimentícios, pelo menos até 27 de dezembro de 2011 (data do último empenho destacado, NE n.º 4230). Sendo assim, a irregularidade deve permanecer em seu montante original de R\$ 22.421,44.

Neste caso, trata-se de despesas contabilizadas como efetivamente realizadas, porém, em flagrante desrespeito aos princípios básicos da pública administração, haja vista que não constam nos autos os elementos comprobatórios da efetiva implementação de seus objetos, qual seja, a destinação dos alimentos para a merenda escolar. Com efeito, concorde entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência pertinentes, a carência de documentação que comprove a despesa pública configura fato suficiente à imputação do débito, além das demais penalidades aplicáveis à espécie.

O artigo 70, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe que a obrigação de prestar contas abrange toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, os Estados ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes entes, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Importa notar, ainda, que imperativa é não só a prestação de contas, mas também a sua completa e regular prestação, já que a ausência ou a imprecisão de documentos que inviabilizem ou tornem embaraçoso o seu exame é tão grave quanto a omissão do próprio dever de prestá-las, sendo de bom alvitre destacar que a simples indicação, em extratos, notas de empenho, notas fiscais ou recibos, do fim a que se destina o dispêndio não é suficiente para comprová-lo, regularizá-lo ou legitimá-lo.

Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, *in* Lei 4.320 Comentada, 28 ed, Rio de Janeiro: IBAM, 1997, p. 125, senão vejamos:

Os comprovantes da entrega do bem ou da prestação do serviço não devem, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo, ou da própria lei que determina a despesa.

Demais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no artigo 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *verbum pro verbo*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (destaque ausente no texto de origem)

Visando aclarar o tema em disceptação, vejamos parte do voto do ilustre Ministro Moreira Alves, relator do supracitado Mandado de Segurança, *in verbis*:

Vê-se, pois, que em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesas pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.

A afirmação do impetrante de que constitui heresia jurídica presumir-se a culpa do Ordenador de despesas pelas irregularidades de que se cogita, não procede, portanto, parecendo decorrer, quiçá, do desconhecimento das normas de Direito Financeiro que regem a espécie. (grifo nosso)

Já o eminente Ministro Marco Aurélio, relator na Segunda Turma do STF do Recurso Extraordinário n.º 160.381/SP, publicado no Diário da Justiça de 12 de agosto de 1994, página n.º 20.052, destaca, em seu voto, o seguinte entendimento: "O agente público não só tem que ser honesto e probo, mas tem que mostrar que possui tal qualidade. Como a mulher de César."

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, duas das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Mandatário de Juarez Távora/PB, conforme disposto nos itens "2", "2.3" e "2.5", do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.3. não aplicação dos percentuais mínimos de receita em MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (art. 212, CF) e em AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (art. 198, CF);

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município; (grifos inexistentes no original)

Destarte, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Juarez Távora/PB durante o exercício financeiro de 2011, Sr. José Alves Feitosa, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 7.882,17, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, *verbo ad verbum*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do ANTIGO MANDATÁRIO de Juarez Távora/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Alves Feitosa, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do ex-Ordenador de Despesas da Comuna, concernentes ao exercício financeiro de 2011, Sr. José Alves Feitosa.

3) *IMPUTE* ao ex-Prefeito Municipal de Juarez Távora/PB, Sr. José Alves Feitosa, CPF n.º 112.227.274-04, débito no montante de R\$ 149.742,64 (cento e quarenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais, e sessenta e quatro centavos), sendo R\$ 112.957,81 atinentes ao excesso de gastos com combustíveis para as Secretarias de Educação (R\$ 84.244,55) e Saúde (R\$ 28.713,26), R\$ 22.421,44 concernentes à realização de despesas com aquisição de merenda escolar sem comprovação da entrega das mercadorias e R\$ 14.363,39 respeitantes ao registro de saldo financeiro não demonstrado.

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, com a efetiva demonstração de seu cumprimento a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à atual Administradora Municipal, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *APLIQUE MULTA* antigo Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Alves Feitosa, na importância de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB).

6) *ASSINE* o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações no sentido de que a atual gestora da Comuna de Juarez Távora/PB, Sra. Maria Ana Farias dos Santos, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02450/12

8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Juarez Távora/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes à competência de 2011.

9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 29 de Janeiro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL